SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265123 - SP (2026/0113821-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	AILDO RODRIGUES TOBIAS SANTOS
ADVOGADO	:	AILDO RODRIGUES TOBIAS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP434171
RECORRIDO	:	JHENIFER CRISTINA BRANCO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS DE CITAÇÃO. DISPENSA DE ADIANTAMENTO. ART. 82, § 3º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por advogado contra acórdão que determinou o recolhimento prévio das custas de citação em execução de honorários advocatícios.

2. Recurso especial interposto em 10/11/2025 e concluso ao gabinete em 31/3/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de honorários advocatícios, a dispensa de adiantamento de custas processuais prevista no art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei 15.109/2025, alcança os valores necessários à realização do ato citatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 82, § 3º, do CPC, determina que: "nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo".

5. O art. 82, § 3º, do CPC, não institui isenção de custas, mas hipótese de diferimento do recolhimento, ao dispensar o advogado do adiantamento das custas processuais nas ações cujo pedido é a cobrança ou execução de honorários advocatícios.

6. Nas ações, execuções ou cumprimentos de sentença cujo objeto seja a cobrança de honorários advocatícios, o advogado está dispensado de adiantar os valores correspondentes a atos processuais praticados ou requeridos no âmbito da atividade jurisdicional, quando qualificados como custas processuais. Contudo, a dispensa não alcança valores destinados à

Documento eletrônico VDA60031412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fef376a4-7fa9-440f-b2e0-76d4e2ecab60

remuneração de terceiros estranhos à atividade cartorial ou jurisdicional, hipótese caracterizada como despesa processual em sentido restrito.

7. O ato citatório constitui ato processual abrangido pelo conceito de custas processuais, e, assim, submete-se ao regime do art. 82, § 3º, do CPC. Razão pela qual, o advogado exequente fica dispensado de adiantar o respectivo valor nas ações, execuções ou cumprimentos de sentença cujo objeto seja a cobrança de honorários advocatícios.

8. No particular, o juiz determinou que o recorrente recolhesse as custas de citação em execução de honorários advocatícios; o TJ/SP manteve a decisão, sob o fundamento de que o art. 82, § 3º, do CPC "não afasta a necessidade de recolhimento das despesas processuais", nas quais se incluem os "gastos necessários para a efetivação" da citação (e-STJ fl. 29).

9. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fef376a4-7fa9-440f-b2e0-76d4e2ecab60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265123 - SP (2026/0113821-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	AILDO RODRIGUES TOBIAS SANTOS
ADVOGADO	:	AILDO RODRIGUES TOBIAS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP434171
RECORRIDO	:	JHENIFER CRISTINA BRANCO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS DE CITAÇÃO. DISPENSA DE ADIANTAMENTO. ART. 82, § 3º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por advogado contra acórdão que determinou o recolhimento prévio das custas de citação em execução de honorários advocatícios.

2. Recurso especial interposto em 10/11/2025 e concluso ao gabinete em 31/3/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de honorários advocatícios, a dispensa de adiantamento de custas processuais prevista no art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei 15.109/2025, alcança os valores necessários à realização do ato citatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 82, § 3º, do CPC, determina que: "nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo".

5. O art. 82, § 3º, do CPC, não institui isenção de custas, mas hipótese de diferimento do recolhimento, ao dispensar o advogado do adiantamento das custas processuais nas ações cujo pedido é a cobrança ou execução de honorários advocatícios.

6. Nas ações, execuções ou cumprimentos de sentença cujo objeto seja a cobrança de honorários advocatícios, o advogado está dispensado de adiantar os valores correspondentes a atos processuais praticados ou requeridos no âmbito da atividade jurisdicional, quando qualificados como custas processuais. Contudo, a dispensa não alcança valores destinados à remuneração de terceiros estranhos à atividade cartorial ou jurisdicional, hipótese caracterizada como despesa processual em sentido restrito.

Documento eletrônico VDA58910569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: fb50c023-cea5-4452-9e91-6f296dcb323c

7. O ato citatório constitui ato processual abrangido pelo conceito de custas processuais, e, assim, submete-se ao regime do art. 82, § 3º, do CPC. Razão pela qual, o advogado exequente fica dispensado de adiantar o respectivo valor nas ações, execuções ou cumprimentos de sentença cujo objeto seja a cobrança de honorários advocatícios.
8. No particular, o juiz determinou que o recorrente recolhesse as custas de citação em execução de honorários advocatícios; o TJ/SP manteve a decisão, sob o fundamento de que o art. 82, § 3º, do CPC "não afasta a necessidade de recolhimento das despesas processuais", nas quais se incluem os "gastos necessários para a efetivação" da citação (e-STJ fl. 29).
9. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por AILDO RODRIGUES TOBIAS SANTOS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 10/11/2025.

Concluso ao gabinete em: 31/3/2026.

Ação: execução de honorários advocatícios, proposta por AILDO RODRIGUES TOBIAS SANTOS, contra JHENIFER CRISTINA BRANCO DE ANDRADE.

Decisão interlocutória: determinou o recolhimento prévio das custas de citação, sob pena de indeferimento da inicial (e-STJ fl. 14).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por AILDO RODRIGUES TOBIAS SANTOS, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de honorários advocatícios - Decisão que deferiu o pedido de aplicação do artigo 82, § 3º, do CPC, e, deste modo, deferiu o diferimento do recolhimento das custas processuais, porém, indeferiu a mesma pretensão em relação às despesas processuais – Impugnação e pretensão de obter diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais – Recurso não conhecido em relação às custas processuais, em razão da desnecessidade, uma vez deferido pela decisão agravada - Despesas processuais que não comportam o pretendido diferimento, à míngua de previsão na referida norma legal - Custas processuais são tributo devido ao Estado pela utilização do aparelho judiciário, enquanto as despesas processuais correspondem aos gastos necessários para a efetivação de atos processuais específicos, tais como citação, intimação, diligências cartorárias ou pesquisas de bens, entre outros, sem natureza tributária - Citação é ato cuja efetivação reclama o desembolso de despesa processual, que não está prevista na regra de diferimento prevista no § 3º do artigo 82 do Código de Processo Civil - Lei nº 11.608/2003 que dispõe expressamente que as despesas de correio, condução de oficiais de justiça, publicações e demais encargos dessa natureza não integram o conceito de taxa judiciária, e devem ser adiantados pela parte que requer o ato - Regime que permanece vigente e compatível com a alteração processual federal –

Documento eletrônico VDA58910569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: fb50c023-cea5-4452-9e91-6f296dcb323c

> Interpretação sistemática das normas legais, que as considera conjuntamente e não isoladamente – Norma de natureza tributária que, além do mais, observa o princípio da estrita legalidade, e, com tal, não comporta interpretação extensiva – Decisão mantida- Recurso desprovido, na parte conhecida.
> (e-STJ fl. 27)

Recurso especial: alega violação do art. 82, § 3º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que:

I) "a interpretação restritiva feita pelo TJSP viola o espírito da norma, cujo objetivo é garantir o amplo acesso do advogado à execução de seus créditos alimentares, afastando obstáculos financeiros" (e-STJ fl. 37);

II) "as despesas processuais são espécie do gênero custas. A distinção artificial entre ambas compromete a eficácia da norma, tornando letra morta a proteção conferida pela Lei 15.109/2025" (e-STJ fl. 38);

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de honorários advocatícios, a dispensa de adiantamento de custas processuais prevista no art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei 15.109/2025, alcança os valores necessários à realização do ato citatório.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso nos autos que o exequente recorrente (AILDO) promoveu a presente execução de honorários advocatícios, em razão de "contrato e de distrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes" (e-STJ fl. 14).

2. O juiz determinou que o recorrente (AILDO) "proceda [...] ao recolhimento das despesas de citação", e decidiu que as "demais despesas, seja com pesquisas de endereços ou outras junto aos sistemas conveniados a este tribunal, deverão ser previamente arcadas pela parte" (e-STJ fl. 14).

3. O TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o art. 82, § 3º, do CPC "não afasta a necessidade de recolhimento das despesas processuais" e "as despesas processuais correspondem aos gastos necessários para a efetivação de atos processuais específicos, tais como

Documento eletrônico VDA58910569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: fb50c023-cea5-4452-9e91-6f296dcb323c

citação, intimação, diligências cartorárias ou pesquisas de bens, entre outros" (e-STJ fl. 29).

4. Nesse contexto, a solução da controvérsia exige definir o alcance da expressão 'custas processuais', empregada no art. 82, § 3º, do CPC, sua distinção em relação às despesas processuais em sentido restrito e a natureza jurídica dos valores exigidos para a citação.

II. DA TELEOLOGIA DO ART. 82, § 3º, DO CPC

5. O art. 82, § 3º, do CPC, dispõe: "nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo".

6. Conforme leciona a doutrina, em razão do art. 82, § 3º, do CPC, "nas causas em que o pedido girar em torno do direito a honorários advocatícios, o advogado tem direito à dispensa do ônus de antecipação das despesas [...] trata-se de exceção fundada na natureza alimentícia dos honorários" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2026. E-book. p. RL-1.17).

7. O art. 82, caput, do CPC, estabelece que "incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento". Por sua vez, o art. 82, § 3º, do CPC, excepciona a disposição do caput, para evitar que o advogado arque com despesas decorrentes da inadimplência de honorários advocatícios, os quais "constituem direito do advogado e têm natureza alimentar", por força do art. 85, § 14, do CPC.

8. Nesse sentido, o propósito do § 3º do art. 82 do CPC "é facilitar e desonerar o advogado quando ele precisa buscar judicialmente o pagamento da sua remuneração, que possui natureza alimentar. Ao dispensar o adiantamento das custas, a lei visa remover um obstáculo financeiro inicial, garantindo que o advogado tenha condições mais acessíveis para buscar o recebimento de seus créditos profissionais" (DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Vol. Único. 29. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p. 242).

9. Outrossim, "não se trata efetivamente de não recolhimento, mas sim de diferimento (ou adiamento) do recolhimento de custas para o final do processo". Ademais, "o dispositivo se aplica a todos os ramos do Judiciário, englobando quaisquer custas" (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2026. E-book. p. 136).

Documento eletrônico VDA58910569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: fb50c023-cea5-4452-9e91-6f296dcb323c

10. Nessa linha, o art. 82, § 3º, do CPC, não institui isenção de custas, mas hipótese de diferimento do recolhimento, ao dispensar o advogado do adiantamento das custas processuais nas ações cujo pedido é a cobrança ou execução de honorários advocatícios.

11. Por decorrência lógica, o art. 82, § 3º, do CPC não dispensa a exigibilidade das custas nem interfere na competência estadual para instituí-las; apenas altera o momento do recolhimento em hipóteses específicas, preservando a responsabilidade final daquele que tiver dado causa ao processo.

III. DA DISTINÇÃO ENTRE CUSTAS E DESPESAS E DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES RELATIVOS À CITAÇÃO

12. O art. 84 do CPC estabelece que: "as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha".

13. A origem do conceito de custas processuais e despesas processuais é a mesma, "deriva-se do latim constare (custar, ter o preço, ter o valor), designando a soma de despesas ou dispêndio que se tem no andamento de um processo" (SILVA, De Plácido e, 1892-1964. Vocabulário jurídico. Atual. Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 1401).

14. Diante dessa origem comum, "o CPC/2015, tal qual o CPC/1973, não foi muito claro no tocante à distinção entre custas e despesas", e "por vezes, o tratamento das duas espécies é o mesmo; por vezes, há distinção" (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p. 136).

15. Na hipótese do art. 82 do CPC há distinção, pois enquanto o caput estabelece a obrigação de pagamento antecipado das "despesas", o § 3º dispensa o advogado do pagamento antecipado das "custas processuais".

16. Segundo a jurisprudência desta Corte, as despesas processuais, em sentido amplo, constituem gênero o qual compreende todos os gastos decorrentes do processo, inclusive as custas. Confira-se: REsp 1.880.944/SP, Terceira Turma, DJe 26/3/2021; REsp 2.208.615/SP, Quarta Turma, DJEN 14/10/2025; REsp 1.864.751/SP, Primeira Seção, DJe 1/10/2021.

17. Dessa forma, impõe-se identificar a natureza do valor devido pelo ato processual praticado ou requerido, pois a dispensa prevista no art. 82, § 3º, do CPC não alcança despesas em sentido restrito, alheias ao conceito de custas processuais.

Documento eletrônico VDA58910569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: fb50c023-cea5-4452-9e91-6f296dcb323c

18. A Primeira Seção deste Tribunal, ao enfrentar a distinção entre as custas processuais e as despesas processuais em sentido restrito, decidiu que: "custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios", por sua vez "despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz" (REsp 1.036.656/SP, Primeira Seção, DJe 6/4/2009).

19. Dessa forma, as despesas processuais em sentido restrito "se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial" (REsp 1.858.965/SP, Primeira Seção, DJe 1/10/2021, Tema 1054/STJ).

20. Esta Terceira Turma decidiu que o entendimento – a respeito da distinção entre as custas e despesas processuais – "deve ser visto de maneira sistemática com a própria lógica processual civil moderna, de modo a evitar o destemperado apego formalista, em prestígio da solução justa da crise de direito material levada ao Judiciário" (REsp 1.558.185/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2017; REsp 1.519.445/RJ, Terceira Turma, DJe 1/2/2018).

21. Nessa ordem de ideias, nas ações, execuções ou cumprimentos de sentença cujo objeto seja a cobrança de honorários advocatícios, o advogado está dispensado de adiantar os valores correspondentes a atos processuais praticados ou requeridos no âmbito da atividade jurisdicional, quando qualificados como custas processuais. Contudo, a dispensa não alcança valores destinados à remuneração de terceiros estranhos à atividade cartorial ou jurisdicional, hipótese caracterizada como despesa processual em sentido restrito.

22. Outrossim, "sobre a natureza dos valores despendidos para realização do ato citatório, esta Corte Superior tem firme orientação no sentido de que a citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais" (REsp 1.858.965/SP, Primeira Seção, DJe 1/10/2021, Tema 1054/STJ).

23. Portanto, por constituir ato processual abrangido pelo conceito de custas processuais, o ato citatório submete-se ao regime do art. 82, § 3º, do CPC, razão pela qual o advogado exequente fica dispensado de adiantar o respectivo valor nas ações, execuções ou cumprimentos de sentença cujo objeto seja a cobrança de honorários advocatícios.

IV. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. No particular, o juiz determinou que o recorrente (AILDO) recolhesse as custas de citação em execução de honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA58910569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: fb50c023-cea5-4452-9e91-6f296dcb323c

25. O TJ/SP manteve a decisão, sob o fundamento de que o art. 82, § 3º, do CPC "não afasta a necessidade de recolhimento das despesas processuais", nas quais se incluem os "gastos necessários para a efetivação" da citação (e-STJ fl. 29).

26. Como visto, o ato citatório constitui ato processual abrangido pelo conceito de custas processuais, e, assim, submete-se ao regime do art. 82, § 3º, do CPC. Razão pela qual, o advogado exequente fica dispensado de adiantar o respectivo valor nas ações, execuções ou cumprimentos de sentença cujo objeto seja a cobrança de honorários advocatícios.

27. Portanto, o recurso especial merece ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar a dispensa do pagamento prévio apenas das custas de citação, cujo pagamento deverá ser suprido ao final pelo executado, se tiver dado causa ao processo.

28. Ademais, para determinar o recolhimento de outros valores, o juiz deverá analisar se a natureza do valor se enquadra em custas processuais ou despesas processuais em sentido restrito, conforme os conceitos estabelecidos por esta Corte.

V. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

29. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

VI. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a exigência de recolhimento prévio das custas de citação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga a execução, como entender de direito.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

Documento eletrônico VDA58910569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: fb50c023-cea5-4452-9e91-6f296dcb323c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.265.123 / SP

Número Registro: 2026/0113821-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10058558520258260609 22549272420258260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AILDO RODRIGUES TOBIAS SANTOS
ADVOGADO	: AILDO RODRIGUES TOBIAS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP434171
RECORRIDO	: JHENIFER CRISTINA BRANCO DE ANDRADE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:34
Código de Controle do Documento: 57db0aa7-b0d9-4107-8626-7e56255e2372